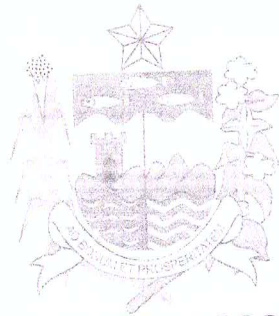


PROCESSO

DATA



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ELEMENTOS DO PROCESSO

ANDAMENTO

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 036/2021

ASSUNTO: MODIFICA A LEI DO MUNICIPIO, QUE
VERSA SOBRE A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO
ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ANEXOS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 20/12/2021

2ª Votação 30/12/2021

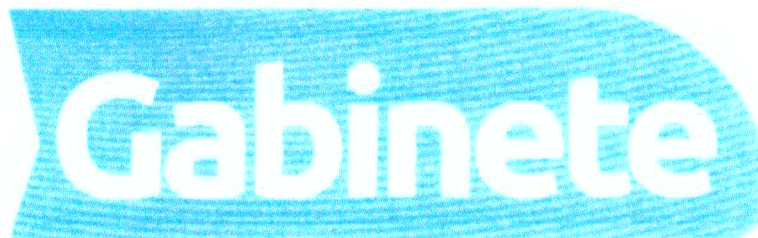
Presidente

1º Secretário

ELEMENTOS DO PROCESSO

DESTINO

1



CAMARA MUNICIPAL DE DELIBERACAO E CONFERENCIA AL
 PROTOCOLO
 Nº 1221/2011/2021
 EM 31/12/2021

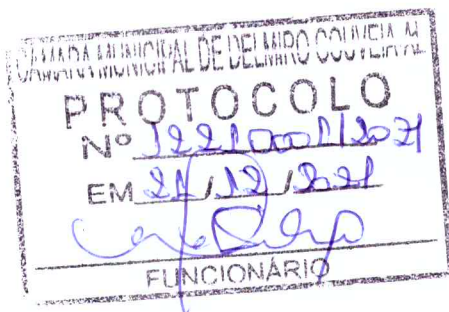
 FUNCIONARIO

Prefeita Municipal



Gabinete

PROJETO DE LEI Nº. 036/2021



Modifica a Lei do Município, que versa sobre a cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber para que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam modificadas as Leis Municipais nº 1.175, de 28 de março de 2017, nº 1.224, de 14 de maio de 2018 no Município de Delmiro Gouveia que versam sobre a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A, e Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único. O serviço previsto compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum previstos na Resolução Normativa da ANEEL 888, de 30 de junho de 2020, Resolução Normativa da ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010 ou outra que vier a substituir, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão e modernização do parque de iluminação pública municipal, bem como a gestão, auditoria dos serviços e eficiência energética.

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA - AL

APROVADO

1ª Votação 3.0 / 12 / 2021

2ª Votação 3.0 / 12 / 2021

Presidente [assinatura]

1º Secretário

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 2º - O fato gerador da Iluminação Pública (CIP) é o uso efetivo ou em potencial da prestação de serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no território do Município e determinado pelo consumo de energia elétrica individual de cada unidade



Gabinete

consumidora, a finalidade desta contribuição é custear as despesas referentes à iluminação pública de um serviço público *uti universi* disponível a todos os cidadãos do Município de Delmiro Gouveia a usufruir ou não dos serviços de iluminação pública, definidos no parágrafo único do art. 1º e Parágrafo Único da referida lei.

Art. 3º- Consideram - se beneficiados pelos serviços de iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis edificados ou não com ligação de energia elétrica regular ou provisória localizados no município de Delmiro Gouveia.

Art. 4º. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, locatário, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Delmiro Gouveia.

§1º. São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou não situado no território do Município de Delmiro Gouveia e que possua ligação privada e regular ou provisória de energia elétrica conforme preceitua o arts. 27 e 52 da Resolução ANEEL 414 de 9, de setembro de 2010 ou outra que vier a substituir.

§2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 5º. O valor da (CIP) contribuição para o custeio da iluminação pública, será variável de acordo com a quantidade de consumo da classe e subclasse cadastrada na distribuidora de energia elétrica do Estado.

Art. 6º. Ficam estabelecidos as seguintes alíquotas para a (CIP) Contribuição para o custeio da iluminação pública para os contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados ou não e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica no município de Delmiro Gouveia.



Gabinete

§1º. Os valores da CIP devidas pelos consumidores serão obtidos através da multiplicação das alíquotas constantes no ANEXO ÚNICO desta lei, pela TARIFA da ILUMINAÇÃO PÚBLICA na classe b4a, e observará a faixa de consumo e a classe e subclasse que os contribuintes estão classificados em conformidade com o art.53-A e §5º da Resolução Normativa da ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010.

- I – residencial;
- II – industrial;
- III – comércio, serviços e outras atividades;
- VI – rural;
- V – poder público, Estadual e Federal;
- VI – iluminação pública;
- VII – serviço público;
- VIII – consumo próprio.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º. O valor da CIP, definido no art.6º, §1º e no **anexo único**, para os exercícios subsequentes a 2022 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º. O município deverá anualmente enviar através de decreto os valores dos índices da inflação com as devidas atualizações inflacionárias das alíquotas para a distribuidora de energia elétrica fazer o lançamento da referida atualização da contribuição nas faturas de energia elétrica conforme autoriza o §3º deste artigo.

§ 5º. O município somente poderá fazer através de decreto a atualização dos índices inflacionário, qualquer mudança na alteração de novos valores ou na parte material, somente através de lei conforme prevê o art.150, I e III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Gabinete

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 7º. A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definido no Art. 6º, e **anexo único**, serão lançadas mensalmente nas faturas de energia elétrica, e o seu pagamento em conjunto com o seu consumo de energia elétrica em código de barra único, conforme Art. 149 – A, e Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Portaria da ANEEL nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprovou a Súmula nº 007/2008, e Resolução Normativa da ANEEL nº 888, de 30 de junho de 2020 e Resolução Normativa da ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010, no seu Art. 126, § 2º e inciso I, que será operacionalizada pela empresa distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município de Delmiro Gouveia.

§ 1º. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída por esta legislação, deve ser lançada e arrecadada pela distribuidora nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nesta legislação e demais atos normativos do município de Delmiro Gouveia.

§2º A arrecadação de que trata o §1º desse artigo deve ser realizada pela distribuidora de energia elétrica em conformidade com o contrato de arrecadação e obedecendo a legislação vigente e a Regulamentação da ANEEL.

§3º É vedado à distribuidora de energia elétrica a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal.

§4º O repasse dos valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de arrecadação conforme disposição nessa lei.



Gabinete

§5º A não observância dos §§3º e 4º implica a cobrança de multa de 2% (dois por cento), atualização monetária e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa da ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§6º A falta de pagamento da contribuição nas datas de vencimento das faturas de energia elétrica sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária pelo IGP-M, na forma cabível;

II - à multa de 2% (dois por cento) mensal sobre o valor total débito;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito.

§7º A aplicação do §6º dependerá da disponibilidade do sistema de faturamento da distribuidora de energia elétrica do Estado, e a falta da aplicação imediata deverá ser fundamentada e com prazo para a sua aplicação plena.

Art. 8º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o Art. 6º, e **anexo único** desta lei, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade municipal competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos nos arts. 201 até o 204 e incisos do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§1º. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§2º. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade municipal competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;



Gabinete

- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§3º A certidão municipal conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§4º A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§5º A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§6º A distribuidora de energia elétrica deve fornecer ao poder público municipal as informações necessárias para operacionalização da cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública dos contribuintes inadimplentes e desativados ou desligados do sistema de faturamento da Distribuidora oferecendo as faturas de energia elétrica para sua gestão tributária.

§7º O prazo para o encaminhamento das informações solicitadas é de até 10 (dez) dias a partir da solicitação do poder público municipal ou a quem ele tenha delegado.

§8º O compartilhamento das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou ato similar desde que prevista em contrato ou regulamento municipal.

§9º A distribuidora deve disponibilizar ao poder público municipal, em até 30 (trinta) dias da solicitação, as informações contidas em seu sistema de informação geográfica relacionadas aos pontos de iluminação pública, os pontos notáveis e às unidades consumidoras da classe iluminação pública da área geográfica do Município de Delmiro Gouveia.



Gabinete

SEÇÃO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 9º. Poderá ser criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria de Economia e Finanças, ou por delegação a sua autarquia o CIGIP – Consórcio Público para gestão da energia elétrica e serviços públicos.

Parágrafo único. Para a conta bancária do fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição para custear os serviços de iluminação pública na forma prevista nesta lei.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 10 - Ficam isentos da contribuição os consumidores da subclasse residencial baixa renda com consumo até 50 kWh, a classe poder público municipal, iluminação pública municipal, serviços públicos municipais e demais classes de responsabilidade do poder público municipal.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta lei.

Art. 12. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na lei por meios vigentes e subseqüentes.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.175, de 28 de março de 2017 e seus anexos, Lei nº 1.224, de 14 de maio de 2018 e seus anexos em 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.



Gabinete

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação conforme os preceitos do Art. 150, I e II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Delmiro Gouveia - AL, 13 de dezembro de 2021.

Eliziane Ferreira Costa Lima

Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 30 / 42 / 2021

2ª Votação 30 / 42 / 2021

Presidente _____

1º Secretário _____



Gabinete

Anexo único do Projeto de Lei nº 036/2021

Tabela 1

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Residencial	0 a 30	0,000
Residencial	31 A 50	0,000
Residencial	51 A 100	43,591
Residencial	101 A 150	70,010
Residencial	151 A 200	72,810
Residencial	201 A 250	81,212
Residencial	251 A 300	105,147
Residencial	301 A 350	108,652
Residencial	351 A 400	112,157
Residencial	401 A 450	122,672
Residencial	451 A 500	126,176
Residencial	501 A 600	129,681
Residencial	601 A 700	133,186
Residencial	701 A 800	166,649
Residencial	801 A 900	175,420
Residencial	901 A 1100	184,191
Residencial	1101 A 1500	188,577
Residencial	1501 A 2000	386,698
Residencial	2001 A 3000	404,276
Residencial	3001 A 4000	421,853
Residencial	4001 A 5000	483,373
Residencial	5001 A 10000	509,739
Residencial	10001 A 20000	615,202
Residencial	20001 A 30000	1230,404
Residencial	30001 A 40000	2460,808
Residencial	40001 A 50000	4921,616
Residencial	ACIMA DE 50000	9843,232

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 30 / 12 / 2021

2ª Votação 30 / 12 / 2021

Presidente

1º Secretário



Gabinete

Anexo único do Projeto de Lei nº 036/2021

Tabela 2

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Industrial	0 a 30	30,909
Industrial	31 A 50	33,199
Industrial	51 A 100	92,729
Industrial	101 A 150	99,598
Industrial	151 A 200	123,640
Industrial	201 A 250	132,798
Industrial	251 A 300	154,549
Industrial	301 A 350	165,997
Industrial	351 A 400	184,840
Industrial	401 A 450	225,916
Industrial	451 A 500	279,677
Industrial	501 A 600	263,696
Industrial	601 A 700	399,881
Industrial	701 A 800	457,007
Industrial	801 A 900	560,155
Industrial	901 A 1100	640,177
Industrial	1101 A 1500	800,566
Industrial	1501 A 2000	914,932
Industrial	2001 A 3000	1201,248
Industrial	3001 A 4000	1372,855
Industrial	4001 A 5000	1441,497
Industrial	5001 A 10000	2162,246
Industrial	10001 A 20000	3243,369
Industrial	20001 A 30000	6486,738
Industrial	30001 A 40000	12973,476
Industrial	40001 A 50000	19460,214
Industrial	ACIMA DE 50000	29190,321



Gabinete

Anexo único do Projeto de Lei nº 036/2021

Tabela 3

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Comercial	0 a 30	23,776
Comercial	31 A 50	25,537
Comercial	51 A 100	71,330
Comercial	101 A 150	76,614
Comercial	151 A 200	95,108
Comercial	201 A 250	102,153
Comercial	251 A 300	118,884
Comercial	301 A 350	127,690
Comercial	351 A 400	142,185
Comercial	401 A 450	173,781
Comercial	451 A 500	215,136
Comercial	501 A 600	202,843
Comercial	601 A 700	307,601
Comercial	701 A 800	351,544
Comercial	801 A 900	430,889
Comercial	901 A 1100	492,444
Comercial	1101 A 1500	615,820
Comercial	1501 A 2000	703,794
Comercial	2001 A 3000	924,037
Comercial	3001 A 4000	1056,042
Comercial	4001 A 5000	1108,844
Comercial	5001 A 10000	1663,266
Comercial	10001 A 20000	2494,899
Comercial	20001 A 30000	4989,798
Comercial	30001 A 40000	9979,597
Comercial	40001 A 50000	14969,395
Comercial	ACIMA DE 50000	22454,093



Gabinete

Anexo único do Projeto de Lei nº 036/2021

Tabela 4

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Rural	0 a 30	0,000
Rural	31 A 50	0,000
Rural	51 A 100	41,412
Rural	101 A 150	66,510
Rural	151 A 200	69,170
Rural	201 A 250	77,151
Rural	251 A 300	99,890
Rural	301 A 350	103,219
Rural	351 A 400	106,549
Rural	401 A 450	116,538
Rural	451 A 500	119,868
Rural	501 A 600	129,681
Rural	601 A 700	133,186
Rural	701 A 800	166,649
Rural	801 A 900	175,420
Rural	901 A 1100	184,191
Rural	1101 A 1500	188,577
Rural	1501 A 2000	386,698
Rural	2001 A 3000	404,276
Rural	3001 A 4000	421,853
Rural	4001 A 5000	483,373
Rural	5001 A 10000	509,739
Rural	10001 A 20000	615,202
Rural	20001 A 30000	1230,404
Rural	30001 A 40000	2460,808
Rural	40001 A 50000	4921,616
Rural	ACIMA DE 50000	9843,232



Gabinete

Anexo único do Projeto de Lei nº 036/2021

Tabela 5

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Poder Público Estadual	0 a 30	44,200
Poder Público Estadual	31 A 50	47,474
Poder Público Estadual	51 A 100	132,602
Poder Público Estadual	101 A 150	142,425
Poder Público Estadual	151 A 200	176,805
Poder Público Estadual	201 A 250	189,901
Poder Público Estadual	251 A 300	221,005
Poder Público Estadual	301 A 350	237,376
Poder Público Estadual	351 A 400	264,321
Poder Público Estadual	401 A 450	323,059
Poder Público Estadual	451 A 500	399,938
Poder Público Estadual	501 A 600	377,085
Poder Público Estadual	601 A 700	571,830
Poder Público Estadual	701 A 800	653,520
Poder Público Estadual	801 A 900	801,022
Poder Público Estadual	901 A 1100	915,453
Poder Público Estadual	1101 A 1500	1144,809
Poder Público Estadual	1501 A 2000	1308,353
Poder Público Estadual	2001 A 3000	1717,784
Poder Público Estadual	3001 A 4000	1963,182
Poder Público Estadual	4001 A 5000	2061,341
Poder Público Estadual	5001 A 10000	3092,012
Poder Público Estadual	10001 A 20000	4638,018
Poder Público Estadual	20001 A 30000	9276,035
Poder Público Estadual	30001 A 40000	18552,071
Poder Público Estadual	40001 A 50000	27828,106
Poder Público Estadual	ACIMA DE 50000	41742,159



Gabinete

Anexo único do Projeto de Lei nº 036/2021

Tabela 5

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Poder Público Federal	0 a 30	44,200
Poder Público Federal	31 A 50	47,474
Poder Público Federal	51 A 100	132,602
Poder Público Federal	101 A 150	142,425
Poder Público Federal	151 A 200	176,805
Poder Público Federal	201 A 250	189,901
Poder Público Federal	251 A 300	221,005
Poder Público Federal	301 A 350	237,376
Poder Público Federal	351 A 400	264,321
Poder Público Federal	401 A 450	323,059
Poder Público Federal	451 A 500	399,938
Poder Público Federal	501 A 600	377,085
Poder Público Federal	601 A 700	571,830
Poder Público Federal	701 A 800	653,520
Poder Público Federal	801 A 900	801,022
Poder Público Federal	901 A 1100	915,453
Poder Público Federal	1101 A 1500	1144,809
Poder Público Federal	1501 A 2000	1308,353
Poder Público Federal	2001 A 3000	1717,784
Poder Público Federal	3001 A 4000	1963,182
Poder Público Federal	4001 A 5000	2061,341
Poder Público Federal	5001 A 10000	3092,012
Poder Público Federal	10001 A 20000	4638,018
Poder Público Federal	20001 A 30000	9276,035
Poder Público Federal	30001 A 40000	18552,071
Poder Público Federal	40001 A 50000	27828,106
Poder Público Federal	ACIMA DE 50000	41742,159



Gabinete

Anexo único do Projeto de Lei nº 036/2021

Tabela 6

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Serviço Público	0 a 30	40,182
Serviço Público	31 A 50	43,158
Serviço Público	51 A 100	120,548
Serviço Público	101 A 150	129,477
Serviço Público	151 A 200	160,732
Serviço Público	201 A 250	172,638
Serviço Público	251 A 300	200,913
Serviço Público	301 A 350	215,796
Serviço Público	351 A 400	240,292
Serviço Público	401 A 450	293,690
Serviço Público	451 A 500	363,580
Serviço Público	501 A 600	342,804
Serviço Público	601 A 700	519,846
Serviço Público	701 A 800	594,109
Serviço Público	801 A 900	728,202
Serviço Público	901 A 1100	832,230
Serviço Público	1101 A 1500	1040,735
Serviço Público	1501 A 2000	1189,412
Serviço Público	2001 A 3000	1561,622
Serviço Público	3001 A 4000	1784,711
Serviço Público	4001 A 5000	1873,947
Serviço Público	5001 A 10000	2810,920
Serviço Público	10001 A 20000	4216,380
Serviço Público	20001 A 30000	8432,759
Serviço Público	30001 A 40000	16865,519
Serviço Público	40001 A 50000	25298,278
Serviço Público	ACIMA DE 50000	37947,417



Gabinete

Anexo único do Projeto de Lei nº 036/2021

Tabela 7

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Consumo Próprio	0 a 30	44,200
Consumo Próprio	31 A 50	123,150
Consumo Próprio	51 A 100	176,940
Consumo Próprio	101 A 150	254,070
Consumo Próprio	151 A 200	305,940
Consumo Próprio	201 A 250	494,970
Consumo Próprio	251 A 300	562,470
Consumo Próprio	301 A 350	707,940
Consumo Próprio	351 A 400	853,470
Consumo Próprio	401 A 450	998,970
Consumo Próprio	451 A 500	1144,470
Consumo Próprio	501 A 600	1289,970
Consumo Próprio	601 A 700	1469,970
Consumo Próprio	701 A 800	1676,970
Consumo Próprio	801 A 900	2087,970
Consumo Próprio	901 A 1100	2198,940
Consumo Próprio	1101 A 1500	2432,070
Consumo Próprio	1501 A 2000	2865,270
Consumo Próprio	2001 A 3000	3420,030
Consumo Próprio	3001 A 4000	3990,035
Consumo Próprio	4001 A 5000	4560,040
Consumo Próprio	5001 A 10000	6048,042
Consumo Próprio	10001 A 20000	7620,030
Consumo Próprio	20001 A 30000	12390,035
Consumo Próprio	30001 A 40000	13098,037
Consumo Próprio	40001 A 50000	14160,040
Consumo Próprio	ACIMA DE 50000	15930,045

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 30 / 12 / 2021

2ª Votação 30 / 12 / 2021

Presidente

1º Secretário